

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

#### EMENDA Nº

Acrescentem-se à Seção III, o art. 75-A, e o inciso V ao *caput* do art. 141, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Seção III – Do Sistema de Compra Instantânea (Cix) (NR)

“Art. 75-A. O Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado flúido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma de regulamento do Poder Executivo federal, que disporá sobre:

I - o credenciamento dos anunciantes;

II - o cadastramento do bem em catálogo eletrônico de padronização;

II - as regras para a formação do preço;

III - os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens;

IV - o prazo para pagamento, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento;

V - penalidades pelo inadimplemento do contratado.

§ 1º Poderão aderir ao Cix:

I - os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;



II - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos abrangidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma de regulamento.

§ 2º Será permanente o credenciamento de novos interessados.

§ 3º A compra de bens em valor superior aos referenciais de mercado deverá ser justificada pelo agente de contratação responsável.

§ 4º Na hipótese contratação direta indevida por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix), ocorrida com dolo, fraude, erro grosseiro ou sobrepreço, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 141. ....

V - contratações diretas realizadas por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix).” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1.167, de 2023 é bastante oportuna e, como destacado na Exposição de Motivos, atende pleitos da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda que também visa contribuir com gestores de todas as esferas de governo, visto que os processos de compra nos moldes da legislação vigente nem sempre atendem às necessidades locais, no que se refere à celeridade que se espera do governante.

Para que um órgão ou entidade pública possa adquirir bens deve realizar processos seletivos, para a escolha do agente privado que será contratado para atender as pretensões contratuais. Esse processo é denominado Licitação (CF, art. 37, XXI):



*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

.....

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A proporção de recursos públicos envolvidos nas licitações é enorme. No Brasil, as contratações públicas movimentam cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) por ano.<sup>1</sup> No entanto, o processo de seleção é prejudicado não apenas por fraude ou corrupção, mas também pela baixa eficiência dos modelos de seleção e contratação estabelecidos.

Os modelos licitatórios, em sua grande maioria, priorizam o estabelecimento de ritos com rígido controle - que impõem custos e prejudicam a eficiência do processo de contratação pública - em detrimento da eficiência econômica. Muitas vezes o custo administrativo gerado pelo cumprimento desses ritos consome mais recurso do que a própria contratação.

A Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou um estudo sobre a eficiência dos pregões realizados pelo Governo Federal. O trabalho analisou 16.188 pregões realizados em 2016, mediu os custos administrativos decorrentes desses processos e comparou com a economia gerada pelo certame. Os resultados mostram que, no modelo de licitações atual, 85% dos órgãos federais são considerados deficitários, o que significa que mais de 30% dos pregões realizados por eles têm custo administrativo superior à redução no preço decorrente da disputa.<sup>2</sup> A média de duração desses pregões foi de 37 dias em sua fase interna (após publicado o edital), pressupondo-se ao menos igual período para a fase anterior à publicação.

Isso significa que mesmo ao licitar por meio do pregão - modalidade considerada por muitos instrumento de celeridade e eficácia nas contratações públicas - o administrador tem grande chance de gastar mais



recursos do que o necessário e levará, em média, 74 dias para concluir a contratação.

Os trâmites burocráticos e a onerosidade do sistema não ampliam os custos apenas para o licitante, mas também para o fornecedor interessado, restringindo a competitividade e majorando o preço alcançado na licitação.

Além disso, mesmo com todas as barreiras impostas ao processo seletivo, ele não se torna inviolável. Pelo contrário, o grau de corrupção ainda existente no âmbito das contratações públicas evidencia a necessidade de modernização do sistema. Possivelmente um sistema de contratação informatizado e simplificado, com menos intermediários, poderia ser mais eficiente no combate à corrupção.

A nova Lei de Licitações pouco avançou no que se refere a modernização, trazendo modelos licitatórios repletos de ritos rígidos de controle e repetindo a lógica burocrática e formalista, sem incluir as inovações tecnológicas e sociais que poderiam evitá-los.

Reconhecemos que a licitação é um procedimento de grande importância para garantir a contratação da melhor proposta, assegurando a efetivação do interesse do público e dos direitos do coletivo. No entanto, para contratações mais simples e recorrentes - como a de itens padronizados - vislumbramos a possibilidade de alcançar os mesmos objetivos, com maior economia, transparência e celeridade.

A ideia é criar uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados, que denominamos Sistema de Compras Instantâneas (Cix), para que produtos que correspondem a padrões estabelecidos (como medicamentos), o fornecedor possa fazer o credenciamento e a administração pública - em qualquer esfera - possa fazer a compra imediata. Assim, se ao invés de licitar por meio do pregão, o administrador utilizar o Cix, ele terá uma economia de recursos que seriam direcionados para o processo, redução no valor do produto e acesso a compra imediata.

A agilidade deste processo é indispensável e representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que



\* C D 2 3 8 5 6 0 3 8 6 0 0

não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses produtos em uma única plataforma pode ampliar a competitividade, diminuir o custo do processo e o preço de compra. Por fim, a informatização dos registros de preços pode gerar uma maior segurança, evitando fraudes e esquemas de corrupção.

Assim, a implementação de uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados pode gerar várias vantagens como maior eficiência, redução de custos, economia de tempo, melhor comunicação entre governos com empresas e cidadãos, escolhas mais amplas de fornecedores, transparência, menos burocracia e, consequentemente, melhor oferta de serviços para a população.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda contribuirá de maneira extraordinária para a eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238560386000>

